



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10315.720407/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.925 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2021
Recorrente GETULIO PEIXOTO MAIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

PRECLUSÃO. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO. PROVAS APRESENTADAS APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

Nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/75 a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo nela conter, conforme disposto no art. 16, inciso III, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Estabelece, ainda, o art. 17 do referido Decreto que se considerará não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Consideram-se, portanto, preclusas as provas apresentadas pelo contribuinte em anexo ao recurso voluntário e aquelas apresentadas após a interposição do recurso que não integraram a impugnação do lançamento.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada a comprovação destas, por meio de laudo técnico, emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, que apresente uma perfeita indicação do total de áreas do imóvel que se enquadram nessa definição e mencione especificamente em que artigo da Lei n.º 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei n.º 7.803/1989, a área se enquadra.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base nos VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e que esteja acompanhado da necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer 1.241,4 ha a título de área de preservação permanente.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10315.720407/2009-11, em face do acórdão nº 03-53.495, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), em sessão realizada em 31 de julho de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Pela notificação de lançamento nº 03102/00009/2009 (fls. 01), o contribuinte foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 50.249,93, resultante do lançamento suplementar do ITR/2005, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, referente ao imóvel "Fazenda GPM" (NIRF 2.147.426-5), com área total declarada de 1.647,8 ha, situado no município de Jaguaribe - CE.

A descrição dos fatos e enquadramento legal, além dos demonstrativos de apuração do imposto devido, de multa de ofício e juros de mora encontram-se às fls. 02/05.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2005, iniciou-se com os termos de intimação de fls. 11/12, para o contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- Ato Declaratório Ambiental - ADA tempestivo, requerido ao IBAMA;
- laudo técnico com ART/CREA e memorial descritivo do imóvel, se a área de preservação permanente estiver prevista no art. 2º do Código Florestal, e certidão do órgão competente, caso esteja prevista no seu art. 3º, com o respectivo ato do poder público;
- laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliações de Fazendas Públicas ou da Emater.

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 15/27.

Após análise da DITR/2005 e desses documentos, a autoridade fiscal glosou integralmente a área informada de preservação permanente (1.192,0 ha) e desconsiderou o VTN declarado de R\$ 40.386,00 (R\$ 24,5 l/ha), arbitrando o valor de R\$ 263.648,00 (R\$ 160,00/ha), com base no SIPT da Receita Federal, com o conseqüente aumento das áreas tributável/aproveitável, do VTN tributável e da alíquota de cálculo, ter sido apurado imposto suplementar de R\$ 22.640,21, conforme demonstrativo de fls. 04.

Cientificado da notificação de lançamento emitida em 25/06/2009 (fls. 06), o contribuinte protocolou em 27/07/2009 (segunda-feira) a impugnação de fls. 36/37, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls.38/98, alegando, em síntese:

- de início, discorda do procedimento fiscal, pela glosa integral da área de preservação permanente, comprovada pelo relatório do INCRA de 1997 e por laudo técnico, área essa mantida intacta até a presente data, tendo a vistoria sido requerida à RFB;

- consideradas as características desfavoráveis do imóvel, de difícil acesso e com mais de 70% de área montanhosa, justifica-se o VTN/ha declarado para o ITR/2005.

Ao final, o contribuinte, com base nas alegações e documentos trazidos aos autos, requer o cancelamento da notificação questionada.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido acórdão, o qual consta às fls. 178/184 dos autos:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para ser excluída do cálculo do ITR, exige-se que a área de preservação permanente, declarada para o ITR/2005 e glosada pela autoridade fiscal, tenha sido objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado tempestivamente no IBAMA.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2005 pela autoridade fiscal, com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação com ART, em consonância com a NBR 14.653-3 da ABNT, que atingisse fundamentação e grau de precisão II, demonstrando de forma convincente o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis, que justificassem o valor declarado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“Diante do exposto, voto no sentido de que seja julgada improcedente a impugnação interposta pelo contribuinte ao lançamento constituído pela notificação de lançamento/anexos de fls. 01/05, mantendo-se o imposto suplementar apurado pela autoridade fiscal, a ser acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros de mora, no teor da legislação vigente.”

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 195/197, reiterando as alegações expostas em impugnação.

Pelos membros do colegiado, foi convertido o julgamento em diligência para que a unidade de origem juntasse aos autos a tela do Sistema de Preços de Terra (SIPT) utilizado no arbitramento do VTN, ou, sendo o caso, outros documentos que tenham dado base ao arbitramento.

Realizada a diligência (fls. 285/287), o contribuinte apresentou manifestação à fl. 290, juntando documentos às fls. 291/303.

Destarte, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Conhecimento dos documentos.

Entendo que os documentos juntados em anexo ao recurso voluntário e em anexo à manifestação de fl. 290 não podem ser recebidos, por preclusão. A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, por força do art. 16, inciso III, do Decreto 70.235/72.

Ocorre que o contribuinte possuiu o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da impugnação que deve ser acompanhada das provas que julgar de direito, conforme o disposto no art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72 que determina:

Art.16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)

Ocorre que nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/75 a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo nela conter, conforme disposto no art. 16, inciso III, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Estabelece, ainda, o art. 17 do referido Decreto que se considerará não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação.

Considera-se, portanto, preclusa a juntada de novos documentos pelo contribuinte em anexo ao recurso voluntário e em anexo à manifestação de fl. 290.

Valor da Terra Nua.

A DRJ de origem bem apreciou o argumento da contribuinte quanto a VTN arbitrado, de modo que reproduzo abaixo o trecho do acórdão recorrido, adotando-o como razões de decidir:

A autoridade fiscal considerou ter havido subavaliação no cálculo do VTN declarado para o ITR/2005, R\$ **40.386,00** (R\$ **24,5 l/ha**), arbitrando-o em R\$ **263.648,00** (R\$ **160,00/ha**), com base no Sistema de Preço de Terras - SIPT da Receita Federal, instituído em consonância com o art. 14 da Lei 9.393/1996, observadas a Portaria SRF nº 447/2002 e a NE/ Cofis nº 02/2010, aplicável à execução das atividades da malha fiscal desse exercício.

Esse valor corresponde ao VTN/ha por aptidão agrícola (outras), para o exercício de 2005 (fls. 12) dos imóveis rurais localizados no município de Jaguaribe - CE, com base nos valores fornecidos pela Secretaria Estadual de Agricultura, nos termos do § I .do art. 14 da Lei 9.393/1996.

Caracterizada a subavaliação do VTN declarado, não comprovado por documento hábil, a autoridade fiscal arbitrou o VTN para cálculo do ITR/2005, em obediência ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.393/1996 e no art. 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR).

Ao contribuinte reservou-se o direito de apresentar laudo técnico de avaliação, com as exigências contidas na intimação inicial, demonstrando que o seu imóvel rural apresenta condições desfavoráveis que justifiquem a utilização de VTN por hectare inferior ao obtido com base no SIPT, ou mesmo que o VTN declarado para o seu imóvel está condizente com os preços de mercado praticados àquela época (**1701/2005**), em consonância com o disposto no art. 8., § 2 .da Lei 9.393/1996.

Para formar a convicção sobre os valores indicados para o imóvel avaliado, esse laudo deve atender aos requisitos estabelecidos na NBR 14.653-3 da ABNT e apresentar fundamentação/grau de precisão II, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, com o posterior tratamento estatístico desses dados (regressão linear ou fatores de homogeneização), de forma a apurar o valor mercado da terra nua do imóvel, a preços de 01/01/2005, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.

O impugnante apresentou nesta fase, às fls. 79, uma planilha com o VTN calculado em R\$ 25,01/ha para os exercícios de 2005 e 2006, que não constitui documento hábil para rever o arbitramento do VTN, podendo servir apenas como uma das fontes de pesquisa de preços de terras na região, para elaboração do laudo técnico de avaliação, requerido na intimação inicial (fls. 11/12) e não trazido aos autos até a data deste julgamento.

Em síntese, não tendo sido apresentado "Laudo de Avaliação", com as exigências apontadas anteriormente, e sendo tal documento imprescindível para demonstrar que o valor fundiário do imóvel, a preços de mercado, em 1º.01.2005, está compatível com as suas características particulares e classes de exploração, não cabe alterar o VTN arbitrado pela fiscalização.

Portanto, entendo que deva ser mantido o VTN arbitrado pela autoridade fiscal para o ITR/2005 do referido imóvel, R\$ **263.648,00** (R\$ **160,00/ha**), por ter ficado caracterizada a subavaliação do VTN declarado (R\$ **40.386,00** = R\$ **24,5 l/ha**) e não ter sido apresentado documento hábil para revisá-lo.

No caso, não tendo o contribuinte apresentado Laudo Técnico de Avaliação, de acordo com a norma NBR 14653-3 da ABNT, não há como alterar o valor arbitrado pela autoridade lançadora, que se utilizou de informações do SIPT as quais foram levadas em consideração a aptidão agrícola ("outras"), conforme fl. 286 dos autos.

Área de preservação permanente.

A DRJ de origem fundamentou a improcedência da impugnação do contribuinte quanto a matéria “área de preservação permanente” sob fundamento de que não houve protocolização do ADA, vejamos:

No presente caso, não consta dos autos a protocolização do competente ADA, no IBAMA, com a área declarada de preservação permanente (1.192,0 ha), mesmo que referente a exercícios posteriores a 2005.

Embora conste a existência de uma APP de 1.241,4 ha no levantamento de dados do INCRA, de 28/08/1997 (fls. 67/81), e no laudo técnico dessa área, com data de julho de 2009 (fls. 82/93), para comprovar a efetiva existência dessa área no imóvel, esses documentos não dispensam a necessidade de ser comprovada nos autos a exigência relativa ao ADA.

Portanto, torna-se imprescindível que as áreas ambientais de preservação permanente sejam reconhecidas mediante ato do IBAMA ou, no mínimo, que seja comprovada a protocolização tempestiva do ADA, nos termos da intimação inicial.

Conforme levantamento de dados do INCRA, de 28/08/1997, às fl. 117 e mapa de fls.125, verifica-se que constava a existência de 1.241,4 ha a título de área de preservação permanente.

Idêntico tamanho de área (1.214,4 ha) é apresentado à fl. 155 do Laudo técnico elaborado por engenheiro florestal, às fls. 139/170.

Entendo que para fins de comprovação das áreas de preservação permanente, embora entenda por desnecessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), sua existência deve ser comprovada com a apresentação de Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, que apresente uma perfeita indicação do total de áreas do imóvel que se enquadram nessa definição e mencione especificamente em que artigo da Lei n.º 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei n.º 7.803/1989, a área se enquadra.

Assim, compreendo que, diante do contexto probatório existente nos autos, deve ser acolhido o pleito do contribuinte, reconhecendo-se 1.241,4 ha a título de área de preservação permanente.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para reconhecer 1.241,4 ha a título de área de preservação permanente.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Fl. 7 do Acórdão n.º 2202-008.925 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10315.720407/2009-11